



PROCESSO Nº TST-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMAAB/lnp/

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. NÃO INTEGRAÇÃO/ PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS/ DÉCIMA TERCEIRA PARCELA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/ REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/ EFEITOS DA ADESÃO ESPONTÂNEA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO/ CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A finalidade dos embargos de declaração é suprir vícios existentes no acórdão embargado, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 1.022 do novo CPC (artigo 535 do CPC/1973) e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a alegada omissão, não havendo como contestar o caráter meramente infringente da medida processual intentada. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035**, em que é Embargante **MARIA ANGELA DAL BELLO NOGUEIRA** e Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Contra o v. acórdão às págs. 2.923-2.949, a autora opõe embargos de declaração, pelas razões às págs. 2.952-2.958.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

Concedido prazo à embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, foi apresentada impugnação às págs. 2.963-2.965.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos referentes à tempestividade e representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Em suas razões de embargos de declaração, a autora aponta omissão no acórdão desta Turma, sob o argumento de que não houve pronunciamento quanto a décima terceira parcela do auxílio-alimentação. Sustenta que a referida parcela é devida ainda que a natureza jurídica do auxílio-alimentação tenha sido considerada como indenizatória, pois “o **direito adquirido** da reclamante à parcela do décimo terceiro salário do auxílio alimentação verifica-se quando **da admissão** da reclamante na ré, em **13/09/1989**. Isto porque assegurava-se, mediante **regulamento interno** então vigente, **cujo conteúdo não foi controvertido nos autos, o pagamento do auxílio alimentação e a respectiva parcela do décimo terceiro salário também aos aposentados e pensionistas**” (págs. 3.002-3.003 - destaques no original).

Assim, sustenta que ficou demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, e às Súmulas 288 e 51, todas do TST.

Afirma, ainda, que “Foi ignorado, no acórdão ora embargado, o argumento nevrálgico posto no recurso de revista de que o auxílio alimentação fornecido à embargante, ao tempo da admissão, **13/09/1989**, por força do contrato de trabalho, pago em pecúnia, mediante a inclusão em folha de pagamento, **sem qualquer restrição expressa quanto à sua natureza jurídica, muito antes de norma coletiva ou adesão ao PAT**, constituía-se como **verba salarial**, nos exatos termos da **Súmula 241 do TST**...” (pág. 3.005 - destaques no original).



PROCESSO Nº TST-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

Aduz que esta Turma não explicitou as razões pelas quais não foram aplicadas ao caso a Súmula 241 e a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 do TST.

No que concerne aos efeitos da adesão ao PAA e à indenização de 40% do FGTS, alega que *“foi exposto no apelo haver dissonância da OJ 270 da SDI-I do TST e violação aos artigos 9º, 444 e 477, § 2º da CLT em face do incentivo à adesão ao PAA com a transação do valor da multa de quarenta por cento do fundo de garantia sobre todos os depósitos efetuados desde 13/09/1989, em troca de apenas cinco remunerações, configurar-se prejudicial aos interesses do trabalhador com o objetivo de eficácia liberatória de verbas decorrentes de toda a relação de emprego; e que “Também não se enfrentou no acórdão o argumento posto no sentido do Plano de Apoio a Aposentadoria haver sido instituído e direcionado para extinguir contratos de trabalho mantidos com empregados aposentados ou em vias de se aposentar em razão do conteúdo do documento citado no recurso ordinário (item 3.3. letra d do VO/CAIXA/FIPES 285/07 PROGRAMA VIDA FUTURA, de modo que a adesão ao plano configura dispensa sem justa causa e não pedido de demissão, à luz dos artigo 9º da CLT” (págs. 3.009-3.010 - destaques no original).*

Por fim, argumenta que a correção monetária deve incidir dentro do próprio mês da prestação dos serviços, devendo se aplicada ao caso a disposição do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

À análise.

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do CPC c/c o artigo 897-A da CLT, têm a finalidade de suprir omissão em relação a ponto ou questão relevante sobre o qual deveria haver pronunciamento, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, além de corrigir manifesto equívoco na análise de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, não se erigindo como meio transversal para a revisão da decisão judicial.

No caso, esta Turma adotou tese explícita, necessária e suficiente em relação ao fato de que a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989 e, diante do reconhecimento da natureza jurídica indenizatória da referida parcela, considerou prejudicada a análise dos temas “prescrição - reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos do FGTS”, “décima



PROCESSO Nº TST-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

terceira parcela do auxílio-alimentação" e "reflexos do auxílio-alimentação".

Além disso, registrou que a extinção do contrato de trabalho em razão da adesão voluntária ao Plano de Apoio à Aposentadoria obsta o direito do trabalhador às parcelas que seriam devidas pela despedida imotivada, citando, inclusive, precedentes de todas as Turmas desta Corte.

No mais, em relação ao tema "correção monetária - época própria" ficou explicitado que o pagamento do salário em momento anterior ao previsto em lei não enseja a incidência antecipada da correção monetária, pois, ainda que a contraprestação tenha sido efetuada no mês da prestação de serviço, remanesce a atualização a partir do dia 1º do mês subsequente, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Na hipótese, conforme se verifica, a embargante pretende o reexame da decisão embargada, o que não se mostra admissível pela via dos embargos de declaração, cuja finalidade está disposta nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do atual CPC.

Nesse contexto, concluiu-se pela não ocorrência de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração, não havendo como contestar o caráter meramente infringente da medida processual intentada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 19 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator